

Resposta de Recurso Interposto

Recorrentes: Davos Engenharia Ltda.

Trata-se da resposta ao recurso interposto acerca do Pregão Eletrônico nº 47/2021, com vistas à contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços necessários para a manutenção nos sistemas de bombeamento dos sprinklers e hidrantes no Centro de Atividades do Gama. O recurso foi apresentado pela empresa **Davos Engenharia Ltda** contra a decisão que declarou fracassado o certame.

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 14.133/2021, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

O recurso foi apresentado de forma TEMPESTIVA no Comprasnet, conforme disposto em Edital, e foi submetido à apreciação da Coordenação de Infraestrutura - Coinfra, que, após análise, teceu parecer:

Em atenção ao Expediente COLOG-COMPRAS n.º 001275/2021, quanto ao recurso administrativo encaminhado pela impugnante DAVOS ENGENHARIA LTDA, nos posicionamos da seguinte forma:

O objeto de contratação é a execução de serviços de manutenção em casa de máquinas de sistemas de bombeamento de hidrantes e sprinklers. Segundo a impugnante, possui mais de 10 anos de experiência em licitações de mesma natureza do edital. Contudo, apresentou apenas um atestado de capacidade técnica - ACT emitida pelo Banco do Brasil. Analisado tal documento, não ficou comprovado, de fato, experiência na execução de serviços de manutenção em casas de máquinas de bombeamento de hidrantes e sprinklers, item que totaliza em cerca de 90% de todo o escopo de contratação.

A empresa impugnante apresentou atestado que comprova instalação de abrigos de hidrantes, tubulações, mangueiras, registros e acessórios para as mangueiras.

Logo, não foi identificado, no único atestado apresentado, execução de serviços com complexidade equivalente ou superior ao escopo de contratação, compreendidos por quadros de comandos elétricos e casas de máquinas de sistemas de bombeamentos de hidrantes e sprinklers, seja manutenção ou instalação.

Ressalta-se que não ficou entendível o parágrafo do recuso que cita:

"Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a empresa recorrente cumpriu sim com os termos do edital de licitação referente ao pregão eletrônico de número 25/ANA/2015 e que apresentou provas de sua qualificação técnica de acordo com o que a lei exige, estando o edital viciado em relação a segunda parte do item 12.3.2.1.1 (a)."

Assim, esta COINFRA julga necessária a apresentação de documentação complementar, caso ainda seja possível, que esclareça o que de fato foi realizado pela impugnante, visto que o atestado é um documento mais genérico em relação ao edital e/ou contrato e não faz menção a casas de máquinas de bombeamento de hidrantes e sprinklers. Desta forma, será possível identificar se houve no contrato, algum serviço equivalente tecnicamente para que assim, o recurso seja procedente.

Por fim, o recurso administrativo foi elaborado pelo Jurídico da impugnante e para posicionamento quanto aos princípios feridos ou não por este Sesc na conduta adotada, sugere-se um retorno embasado em parecer também jurídico.

Por sua vez, a Coordenação Jurídica – Cojur se manifestou da seguinte forma:

(...)

29. Diante o exposto, opina-se pelo deferimento do recurso apresentado para diligência complementar em face do atestado de capacidade técnica e CAT, permanecendo, contudo, a discricionariedade do gestor em cancelar a licitação, de acordo com a oportunidade e conveniência e realizar nova licitação, podendo, constar no edital a faculdade do pregoeiro realizar diligência complementar para esclarecer dúvidas, em qualquer fase da licitação, vedada a inclusão posterior de documentos que deveria constar originalmente da proposta, utilizando-se analogicamente do art. 43, §3º, da lei de licitações.

30. Recomenda-se a CPL certificar a renúncia ou ausência de contrarrazões ao recurso pelas demais licitantes, com o fim de instrução processual e isonomia na licitação. Na hipótese de ter havido vencedora no certame sem renúncia de prazo, deverá haver intimação desta para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 22, §3º, da Resolução nº 1.2582/2012 e no subitem 17.1.2 do edital pregão.

31. Por fim, recomenda-se, ainda, **seja dado a mesma oportunidade à empresa que ofertou o menor preço (ADTEL TECNOLOGIA LTDA EPP) para sanar dúvida conforme resposta da COINFRA no expediente nº. 671/2021**, sob pena de caracterizar quebra de isonomia do certame.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa **Davos Engenharia Ltda** e análise e posicionamento da área técnica e Coordenação Jurídica, o recurso foi conhecido e provido por este Sesc-AR/DF.



Ritiella de Lima Pires
Pregoeira
Sesc-AR/DF